



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se inciso I-A ao *caput* do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I-A – 12% (doze por cento), no caso das instituições de pagamento, nos

termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas que operem como fintechs ou sociedades inovadoras em ambiente de pagamentos e crédito, reguladas pelo Banco Central do Brasil, que não captam depósitos do público e utilizem predominantemente capital próprio em suas operações;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável às instituições integrantes do sistema financeiro, de modo a resguardar o adequado tratamento tributário às empresas classificadas como fintechs e instituições de pagamento que utilizam predominantemente capital próprio e não captam depósitos do público.

O texto original do projeto promove a equiparação dessas entidades às instituições financeiras tradicionais, fixando-lhes a alíquota de 15%, em substituição à atual de 9%. Tal medida, embora busque harmonizar o tratamento tributário entre diferentes agentes regulados pelo Banco Central do Brasil, acaba por desconsiderar o porte, o modelo de negócio e as características operacionais das fintechs, que se diferenciam substancialmente dos bancos e grandes conglomerados financeiros.

As fintechs desempenham papel estratégico no desenvolvimento do mercado financeiro nacional, ampliando a concorrência, promovendo inclusão financeira, reduzindo barreiras de entrada e incentivando inovações tecnológicas no setor. São modelos de negócio baseados, em regra, no uso



intensivo de tecnologia e em capital próprio, com menor escala e capacidade de alavancagem quando comparados às instituições financeiras tradicionais.

A equiparação integral e imediata às alíquotas aplicáveis a grandes instituições financeiras pode gerar desequilíbrios competitivos, onerar de maneira desproporcional agentes emergentes e desestimular investimentos e inovação, com reflexos negativos sobre a concorrência e sobre o usuário final de serviços financeiros.

Nesse sentido, a presente emenda cria nova alíquota intermediária, de 12%, específica para fintechs e instituições de pagamento que não captem depósitos e que utilizem principalmente capital próprio, assegurando tratamento compatível com a natureza dessas instituições e com seu papel no ambiente concorrencial do sistema financeiro.

A medida concilia os objetivos de justiça fiscal, equilíbrio econômico e promoção da concorrência, mantendo a elevação gradativa da contribuição do setor financeiro, sem, contudo, inviabilizar o crescimento de segmentos inovadores essenciais ao desenvolvimento do mercado e à modernização do sistema financeiro brasileiro.

Diante do exposto, a emenda proposta busca assegurar coerência entre a política tributária e os objetivos de competitividade, inovação e inclusão financeira, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8022150147>